



- L E I Nº 1.653 -

DISPONDO SOBRE: Dá nova redação a lei que regula o plantão noturno das farmácias e dá outras providências.

WALTER LEMES SOARES, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O horário de funcionamento das farmácias e drogas que mantenham atendimento ao público com vendas a varejo, estabelecidas na sede do Município, é das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, de segunda a sábado.

§ 1º - É obrigatório o serviço de plantão estabelecido pela Prefeitura nos termos do artigo 2º desta lei, dos referidos estabelecimentos, inclusive dos credenciados para funcionar diuturnamente nos termos da presente lei.

§ 2º - Aos estabelecimentos de que trata este artigo se facultam permanecer abertos ininterruptamente, dia e noite, mediante termo de compromisso firmado junto a Prefeitura no qual declara a obrigação de fazer o plantão noturno pelo prazo mínimo de um ano, sob pena de multa equivalente ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na região, e, perda do direito de isenção das licenças de que trata o parágrafo 4º, a qual, neste caso, deverá ser recolhida com os acréscimos legais, pelo pagamento fora do prazo.

§ 3º - O plantão noturno de que trata o parágrafo anterior, obedecerá o seguinte horário: todos os dias, ininterruptamente,



fls.2

das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte.

§ 4º - O plantão noturno a que se refere o parágrafo 2º, dêste artigo, será considerado de relevante interêsse público e social, por isto, fica o Poder Executivo autorizado - a isentar do pagamento de quaisquer licenças especiais os estabelecimentos que se comprometerem a fazê-lo.

ARTIGO 2º - A Prefeitura Municipal pelo seu setor de fiscalização incumbe o dever de organizar as escalas mensais de plantão para o funcionamento das farmácias na séde do Município, aos domingos e feriados, no período das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, observado o sistema de rodizio e as demais exigências dêsta lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos farmacêuticos de que trata este artigo, nos dias em que não estiverem de plantão ficam obrigados a afixar, em lugar visível pelo público, placas indicativas das farmácias de plantão, contendo também - seus respectivos endereços.

ARTIGO 3º - A fiscalização municipal destacará, diariamente, em número necessário, fiscais para trabalharem durante toda a noite de forma a fiscalizar o exato cumprimento da presente lei.

ARTIGO 4º - As estabelecimentos farmacêuticos de que trata a presente lei, pela sua iobservância, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II- Na reincidência, multa correspondencia a tres salários mínimos vigentes na região;

III- Da segunda reincidência em diante, até a quinta, inclusive, as multas serão sempre elevadas ao dôbro



fls.3

da que tiver sido anteriormente aplicada; e,
 IV-Na sexta reincidência será cassada a licença do estabelecimento, ficando vedado aos seus titulares o exercício do comércio de farmácias pelo espaço de dois anos no mínimo.

ARTIGO 5º - Os fiscais, que no exercício do seu dever, se incumbirem da fiscalização das farmácias no que toca à efetiva realização dos plantões noturnos ininterruptos, uma vez comprovada sua desídia ou má fé, será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público.

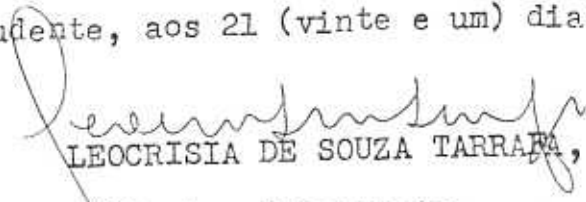
ARTIGO 6º - Fica revogada a Lei nº 1.449, de 14 de junho de 1.971.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 1.974.


 WALTER LEMES SOARES,
 Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 1.974.


 LEOCRISIA DE SOUZA TARRAZA,
 Diretor-Substituto.

Publicado em 27-8-74
 jornal: O Imparcial
 Ed. Assinios - edit.